



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 59/2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 302019
(Projeto de Lei do Legislativo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 04/06/2019, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 30/2019, de autoria do vereador Geovane Meneguella Louzada dos Santos, que “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA O “ABRIL LARANJA - MÊS DE PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS”.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do município legislar.

A Lei Federal 9605/1998, legitima denúncias e possibilita a punição por maus tratos a animais, cito:

Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O autor do projeto ainda justifica:

“...havendo um mês especial para conscientização, e tendo a data no calendário oficial o poder executivo, poderá ajudar e contribuir com o evento, bem como a sociedade, de forma social e também fazendo representações nos conselhos municipais. Por estas razões se faz necessário aprovar o “Abril Laranja, Mês da Prevenção da Crueldade Contra os Animais”.

Isto posto, o projeto está dentro dos preceitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 30/ 2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 25 de junho de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro